



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007108-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, são embargados PAULISTA DISTRESSED NEGÓCIOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS e LUIZ JOSE CAMPOS ARTIGAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 2007108-75.2025.8.26.0000/50000 São Paulo 37ª VC Central VOTO 85053

Embgtes.: Triesse Comercial e Construtora Ltda. e outro.

Embgdos: Paulista Distressed Negócios Consultoria E Participações Ltda. e outros.

Intdos: Michel Samuel Hartveld e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 31/33, que deu provimento a agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão de todas as medidas constritivas, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alegam os embargantes que o acórdão é nulo e omissor. Aduzem que o procedimento estabelecido nas normas processual e regimental não foi observado, pois o julgamento virtual foi iniciado sem a inclusão em pauta e a intimação das partes. Afirmam que a pendência da discussão sobre a multa por litigância de má-fé no agravo 2164085-32.2024.8.26.0000 é motivo suficiente para manter a decisão do Juízo de origem e a suspensão da execução. Argumentam que o ato por eles praticado que ensejou a condenação à multa não teve consequência na esfera jurídica ou patrimonial dos embargados. Salientam que a questão relativa à substituição processual da embargada ainda não tinha sido resolvida de forma definitiva. Pedem o recebimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que os embargantes não foram capazes de apontar.

Não há qualquer nulidade. Os autos foram remetidos à sessão virtual porque, não sendo possível a sustentação oral (cf. art. 937, do C.P.C.), não se justifica aguardar a pauta de julgamentos em sessão presencial, não se verificando qualquer prejuízo às partes. Trata-se de cumprir o disposto no art. 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte. Além disso, não foi apresentado nenhum fundamento concreto para sustentar a oposição, o que não pode ser admitido.

Também não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de dar provimento ao recurso. Restou expressamente assentado que, verbis: “(...) a decisão que condenou

os executados, tal qual a que reconheceu a prescrição, produzem efeitos imediatos, visto que os recursos pendentes não são dotados de efeito suspensivo automático (C.P.C., art. 995). Com efeito, não pode ser conferida a suspensividade até que o pedido de efeito suspensivo seja apreciado pelo magistrado ao qual cabe deferir ou indeferir o processamento dos respectivos recursos. Não há previsão legal para isso. Admitir o contrário implicaria em vulneração do princípio da celeridade processual. Nesse cenário, embora obstado o prosseguimento da execução em relação ao principal em virtude da prescrição, deve ter prosseguimento nos autos de origem a execução da multa, tal como postulado pela exequente. Observo, aliás, que os executados já apresentaram impugnação a fls. 2761/2769 dos autos principais, a qual deverá ser analisada pela magistrada de origem com a retomada do andamento da demanda executiva para cobrança exclusiva da multa processual". É o que basta.

Portanto, forçoso concluir que o que os embargantes realmente pretendem é revolver a matéria, para que prevaleça seu entendimento quanto às questões debatidas. Assim, os presentes embargos têm nítida feição infringente do julgado e isso só é possível em circunstâncias muito específicas, do que não se cogita no caso em análise. Os interessados querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pelo Órgão Especial a respeito dos temas em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 20.04.2010, Dje 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator